

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. DA APRESENTAÇÃO DO ADITIVO

O Plano de Recuperação Judicial foi protocolado tempestivamente em 1º de setembro de 2025 (Evento 151), conforme reconhecido pela Administração Judicial em manifestação encartada no Evento 175, que atestou regularidade formal e ausência de cláusulas contrárias à Lei nº 11.101/2005. Submetido à publicidade do edital previsto no parágrafo único do artigo 53, recebeu três objeções formais (Eventos 195, 196 e 197), todas concentradas em pontos comuns relacionados à correção monetária pela Taxa Referencial e às condições aplicáveis à Classe III.

A Assembleia Geral de Credores convocada pela decisão proferida no Evento 207 — designada para 29 de abril de 2026 em primeira convocação e 6 de maio de 2026 em segunda convocação — não foi instalada na primeira data por insuficiência de quórum. O presente aditivo, apresentado nos termos do artigo 56, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ajusta pontualmente o Plano original para neutralizar os fundamentos das objeções, aprimorar o tratamento das classes minoritárias e estabelecer modalidade adicional de pagamento que prestigie os credores que aderirem ativamente ao plano.

2. NATUREZA DA CRISE — O MODELO DE ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS

A LAC Têxtil EPP é sociedade empresária integrante do polo têxtil-confeccionista de Itajaí/Santa Catarina, segmento que, segundo dados do Observatório FIESC referenciados no Capítulo I do Plano original, lidera nacionalmente a confecção de vestuário, com participação de 31% no total brasileiro em 2021. A Recuperanda mantém parque fabril ativo, mão de obra fixa em torno de quarenta colaboradores diretos, modelo operacional de industrialização por encomenda e marca própria (Seaport Brasil). A operação industrial é técnica e materialmente viável.

A crise econômico-financeira que motivou o pedido de recuperação não decorre de inviabilidade do negócio, mas de armadilha financeira específica: a sucessiva cessão de duplicatas a fundos de investimento em direitos creditórios e empresas de fomento mercantil, com cláusula de coobrigação. Esse modelo — comum no setor têxtil de pequeno e médio porte — opera de forma que, nas situações em que o sacado retarda ou inadimple o pagamento, a Recuperanda é compelida a recomprar o título

cedido, acrescido de juros e encargos da operação financeira originária. O resultado, ao longo de exercícios sucessivos, foi o sufocamento do capital de giro próprio e a substituição progressiva do faturamento operacional por captações de antecipação cada vez mais onerosas.

A composição do passivo concursal evidencia objetivamente esse diagnóstico. Dos R\$ 7.156.520,48 escriturados como passivo concursal no balanço patrimonial de 31 de março de 2026, a soma dos créditos titularizados por fundos de investimento em direitos creditórios e securitizadoras de fomento, em conjunto com as duplicatas descontadas mantidas pelo Banco Bradesco, representa parcela amplamente majoritária do endividamento. A reestruturação do passivo proposta neste aditivo equaciona, portanto, exatamente o vetor financeiro que originou a crise.

3. QUADRO CONSOLIDADO DO PASSIVO CONCURSAL

A distribuição do passivo concursal por classe, com base no balanço patrimonial de 31 de março de 2026, é a seguinte:

Classe	Natureza do crédito	Valor (R\$)	% do passivo
I	Trabalhista	217.826,70	3,05%
II	Garantia Real	52.041,60	0,73%
III	Quirografário	6.744.788,86	94,24%
IV	ME e EPP	141.863,32	1,98%
TOTAL	—	7.156.520,48	100,00%

4. MODIFICAÇÕES PONTUAIS AO PLANO

4.1. Substituição da Taxa Referencial pelo IPCA-E

A cláusula 4.3 do Plano original, na parte em que estabelecia correção monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial acrescida de juros simples de um por cento ao ano, fica substituída pela seguinte redação: o saldo devedor será corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial — IPCA-E, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescido de juros simples de um por

cento ao ano. A mesma substituição se aplica à cláusula 4.2 (Classe II) e a quaisquer outras passagens do Plano em que conste a Taxa Referencial como índice de correção.

A modificação atende às objeções formuladas nos Eventos 195, 196 e 197 e adota índice usualmente acolhido pela jurisprudência como medida de recomposição efetiva do poder aquisitivo. A escolha do IPCA-E é compatível com a estrutura de juros separada já prevista no Plano original e preserva o equilíbrio econômico-financeiro do plano.

4.2. Reformulação da Classe IV — Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A cláusula 4.4 do Plano original fica integralmente substituída pela proposta sintetizada no quadro a seguir:

Classe IV — ME e EPP	Condições do aditivo
Valor total da classe	R\$ 141.863,32
Deságio aplicado	20% sobre o valor de face
Valor total a pagar	R\$ 113.490,66
Carência	Sem carência
Forma de pagamento	12 parcelas mensais iguais e sucessivas
Valor mensal aproximado	R\$ 9.457,55
Início dos pagamentos	Último dia útil do mês subsequente à homologação
Correção monetária	IPCA-E desde a homologação
Juros	Sem incidência

A reformulação concretiza o tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 179 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 123/2006). O esforço financeiro adicional em relação ao Plano original é absorvível pelo fluxo de caixa projetado para o primeiro ano após a homologação.

4.3. Aprimoramento do tratamento da Classe II — créditos com garantia real

A cláusula 4.2 do Plano original passa a ter as seguintes condições:

Classe II — Garantia Real	Condições do aditivo
Valor total da classe	R\$ 52.041,60
Deságio aplicado	40% sobre o valor de face
Valor total a pagar	R\$ 31.224,96
Carência	12 meses contados da homologação
Forma de pagamento	48 parcelas mensais iguais e sucessivas
Correção monetária	IPCA-E + 1% a.a. após a carência
Garantia	Mantida até quitação final (art. 50, §1º, LRF)

4.4. Manutenção da Classe I — créditos trabalhistas

A cláusula 4.1 do Plano original é integralmente mantida, em estrita observância ao artigo 54 da Lei nº 11.101/2005. A correção dos valores, antes ausente, passa a ser feita pelo IPCA-E desde a data da homologação, sem incidência de juros. Detalhamento abaixo:

Classe I — Trabalhista	Condições
Valor total da classe	R\$ 217.826,70
Deságio	Não há (pagamento integral)
Forma de pagamento	12 parcelas mensais iguais e sucessivas
Início dos pagamentos	Último dia útil do mês subsequente à homologação
Correção monetária	IPCA-E desde a homologação (alteração)
Juros	Sem incidência

4.5. Reestruturação interna da Classe III — créditos quirografários

A cláusula 4.3 do Plano original passa a contemplar quatro modalidades de pagamento, com critérios objetivos de elegibilidade e adesão. A escolha entre as opções é faculdade exclusiva do credor, conforme regras adiante detalhadas. O quadro-síntese a seguir consolida visualmente as quatro opções:

Opção	Elegibilidade	Deságio	Carência	Parcelas	Encargos
A Padrão	Todos os credores	65%	18 meses	120 mensais	IPCA-E + 1% a.a.
B Acelerado	Crédito ≤ R\$ 50.000	40%	12 meses	24 mensais	IPCA-E, sem juros
C Liquidação	Crédito ≤ R\$ 250.000	Paga 25% à vista	Sem carência	Única (180 dias)	Quitação total
D Colaboradores	Aderentes ao plano	40%	12 meses	60 mensais	IPCA-E + 1% + prioridade

OPÇÃO A — PROPOSTA PADRÃO. Aplicável a todos os credores da Classe III que não optarem expressamente por uma das alternativas, ou cujo crédito esteja fora dos limites de elegibilidade das demais opções. Mantém-se o deságio de sessenta e cinco por cento sobre o valor de face do crédito; a carência é reduzida de vinte e quatro para dezoito meses contados da data da homologação; o saldo remanescente é pago em cento e vinte parcelas mensais iguais e sucessivas; a primeira parcela vence no último dia útil do décimo nono mês após a data da homologação; durante a carência não há incidência de juros, mas há correção monetária pelo IPCA-E desde a data da homologação; após a carência, o saldo devedor é corrigido pelo IPCA-E acrescido de juros simples de um por cento ao ano.

OPÇÃO B — PAGAMENTO ACELERADO. Elegibilidade ampliada de R\$ 20.000,00 para R\$ 50.000,00. Credores cujo crédito tenha valor de face igual ou inferior a esse novo limite poderão optar pelo deságio reduzido de quarenta por cento, carência de doze meses contados da data da homologação, com pagamento do saldo remanescente em vinte e quatro parcelas mensais iguais e sucessivas, sem incidência de juros, com correção monetária pelo IPCA-E desde a homologação.

OPÇÃO C — LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. Elegibilidade ampliada de R\$ 100.000,00 para R\$ 250.000,00. Credores cujo crédito tenha valor de face igual ou inferior a esse limite poderão optar por pagamento único, correspondente a vinte e cinco por cento do valor de face do crédito, a ser realizado em até cento e oitenta dias contados da data da homologação. O exercício dessa opção implica quitação total e definitiva do crédito, vedada a habilitação ou cobrança de qualquer parcela remanescente.

OPÇÃO D — CREDORES COLABORADORES. Modalidade nova, criada por este aditivo, destinada aos credores da Classe III que adotem postura ativamente cooperativa com o processo de soerguimento da Recuperanda. Será considerado credor colaborador, para os fins desta opção, aquele que cumulativamente: (i) protocole nos autos, em até trinta dias contados da publicação da homologação, manifestação expressa de adesão a esta modalidade; e (ii) tenha votado favoravelmente ao plano na Assembleia Geral de Credores, ou tenha comparecido à sessão respectiva e abstido-se de voto contrário. Aos credores colaboradores aplicam-se as seguintes condições: deságio de quarenta por cento sobre o valor de face do crédito; carência de doze meses contados da data da homologação; saldo remanescente pago em sessenta parcelas mensais iguais e sucessivas; correção pelo IPCA-E acrescida de juros simples de um por cento ao ano após o término da carência; prioridade de recebimento mediante destinação de até três por cento do faturamento bruto mensal a conta vinculada administrada pela Administração Judicial, exclusivamente para o pagamento prioritário das parcelas devidas a esta subclasse.

O critério de diferenciação da Opção D é objetivo, justificado e aberto a todos os credores da Classe III, sem distinção de natureza, origem ou porte do crédito, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade da criação de subclasses no plano de recuperação judicial.

EXERCÍCIO DAS OPÇÕES. Os credores deverão manifestar a opção pretendida em até sessenta dias contados da data da homologação, mediante petição nos autos ou termo perante a Administração Judicial. O silêncio implica adesão automática à Opção A.

5. CRONOGRAMA VISUAL DE PAGAMENTOS POR CLASSE

O quadro a seguir sintetiza, em representação gráfica simplificada, o cronograma de pagamento de cada classe a partir da data da homologação (H), evidenciando os períodos de carência e os períodos de pagamento ativo:

Classe / Modalidade	0–6m	6–12m	12–18m	18–24m	2–4 anos	4–7 anos	7–10 anos
Classe I (Trabalhista)	PG	PG	—	—			
Classe IV (ME/EPP)	PG	PG	—	—			

Classe / Modalidade	0–6m	6–12m	12–18m	18–24m	2–4 anos	4–7 anos	7–10 anos
Classe II (Garantia)	Carência	Carência	PG	PG	PG	—	—
III-A (Padrão)	Carência	Carência	Carência	PG	PG	PG	PG
III-B (Acelerado)	Carência	Carência	PG	PG	PG	—	—
III-C (Liquidação)	PG ÚNICO	—	—	—			
III-D (Colaborad.)	Carência	Carência	PG	PG	PG	PG	—

Legenda: Carência PG = Pagamento ativo PG ÚNICO = Pagamento à vista

A leitura visual demonstra que o aditivo concentra o esforço de pagamento em três frentes simultâneas no primeiro semestre após a homologação: as Classes I e IV (irrecusáveis), a Opção C da Classe III (liquidação antecipada), e o início imediato da fase pré-pagamento das demais opções, com escalonamento controlado conforme a capacidade de geração de caixa da Recuperanda.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Mantêm-se integralmente em vigor todas as demais disposições do Plano de Recuperação Judicial original — em especial os Capítulos III (Plano de Ação e Meios de Recuperação), V (Tratamento dos Créditos Extraconcursais), VI (Disposições Gerais e Governança) e VII (Síntese do Laudo de Viabilidade Econômica) —, ressalvado o disposto em sentido contrário no presente aditivo, hipótese em que prevalecerá este último.

A Recuperanda submete o aditivo à apreciação dos credores na Assembleia Geral designada para 6 de maio de 2026, em segunda convocação, requerendo desde já que a Administração Judicial divulgue seu inteiro teor no respectivo sítio eletrônico, com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação à sessão. Aprovado o conjunto formado pelo Plano original e este aditivo nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, requer-se a homologação imediata.

Termos em que pede deferimento.

Itajaí/SC, 30 de abril de 2026.